



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEBRAE/RS

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2014

DIGITALIZA SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO LTDA – ME, já qualificada no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, já qualificado nos autos do processo, vem tempestivamente, nos termos da Lei 8.666/1993 e dos autos do processo em epígrafe, interpor

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A**, no certame supracitado, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de Contra-Razões tem por objeto apontar equívocos contidos no Recurso Administrativo interposto pela empresa M.I. Montreal Informática S/A.

O prazo decadencial tem como termo final o dia 10 de Outubro (sexta-feira) para envio da presente, por meio eletrônico, conforme orientação do Sr. Pregoeiro.

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

II – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela sociedade anônima M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A– doravante denominada Recorrente – contra a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a sociedade simples DIGITALIZA SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO LTDA - ME, doravante denominada Recorrida, a qual foi classificada em primeiro lugar, no certame licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2014, tendo por objeto a “Contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM GESTÃO DIGITAL DE DOCUMENTOS, ATRAVÉS DA DIGITALIZAÇÃO CENTRALIZADA DO ACERVO, COM PREPARAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO, DEPURAÇÃO DE DADOS, CONTROLE DE QUALIDADE, INDEXAÇÃO, IMPORTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FÍSICOS, BEM COMO O FORNECIMENTO DE UM SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS INTEGRADO AO SIARCO (SISTEMA INTEGRADO DE AUTOMAÇÃO DO REGISTRO DO COMÉRCIO) E AO GERIMAGEM (SISTEMA DE GERÊNCIA DE IMAGENS), AMBOS DA JUCERGS – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL”, conforme as especificações constantes do Edital e de seus anexos, promovido pelo SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEBRAE/RS.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão, em síntese, pelas razões abaixo apresentadas :

- a) Apresentação dos atestados de capacidade técnica não contemplando o serviço de DEPURAÇÃO DE DADOS;
- b) Apresentação dos atestados de capacidade técnica emitidos por empresa do mesmo segmento de atuação da Recorrida;

Contudo, em que pese a indignação da Recorrente contra a habilitação da Recorrida, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

III – DO DIREITO

A referida empresa assim alega em sua peça recursal, “in verbis” :

“A irresignação da Recorrente consiste no fato que de os **atestados de capacidade técnica** apresentados pela recorrida **NÃO** contemplam o serviço de **DEPURAÇÃO DE DADOS** constante no **OBJETO DO EDITAL** e do **item 10.3.2** do **item 10.3** denominado **“DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”** do instrumento convocatório.

AL



Como se não bastasse, causa estranheza o fato de a Recorrida ter apresentado atestados de capacidade técnica emitidos pela **EASY DOC SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – ME**, uma vez que ambas as empresas exercem as mesmas atividades de **“PREPARAÇÃO DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE”**, o que infere-se da análise do **Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral** emitido pela **Secretaria de Receita Federal (Doc. Anexo)**, razão pela qual pugna a Recorrente pela realização de **DILIGÊNCIA** a fim que a Recorrida **comprove a execução dos serviços** através da apresentação dos **contratos de prestação de serviços** firmados e das **notas fiscais** relacionadas ao atestados em tela.”

Serão apresentadas, portanto, as considerações da Recorrida acerca de todo o alegado pela Recorrente:

a) APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO CONTEMPLANDO O SERVIÇO DE DEPURAÇÃO DE DADOS

A Recorrente afirma que a Recorrida não realizou a comprovação desta atividade específica constante no objeto do edital.

Ora, conforme apurado por ocasião da visita técnica realizada pela Recorrida, em momento oportuno e tempestivo do referido processo licitatório, o sentido do termo **“DEPURAÇÃO DE DADOS”**, nada mais significa - para o referido objetivo estabelecido no objeto editalício, e retificado pelos usuários por ocasião da referida visita técnica - como **“providenciar a digitação e cadastramento dos dados eventualmente não disponíveis nos sistemas da JUCERGS necessários a devida indexação dos documentos para posterior busca e recuperação dos mesmos junto ao software a ser implementado, bem como servindo para complementar o próprio banco de dados da JUCERGS e seus sistemas de gestão envolvidos no projeto”**.

Logo, torna-se óbvio que o referido serviço encontra-se devidamente representado em sua essência pelas expressões utilizadas, como **SINÔNIMOS**, junto aos atestados de capacitação apresentados como, **“in verbis”** :

“7) INDEXAÇÃO DE DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE FORMA AUTOMÁTICA ATRAVÉS DE RECONHECIMENTO DE CÓDIGO DE BARRAS E OCR (RECONHECIMENTO DE TEXTO), BEM COMO ATRAVÉS DE INDEXAÇÃO MANUAL (POR DIGITAÇÃO DE DADOS);”

1) CONSULTORIA E SERVIÇOS DE NATUREZA ARQUIVÍSTICA, COMO CONFIGURAÇÃO DE TABELA DE TEMPORALIDADE, ORGANIZAÇÃO, EXPURGO, IDENTIFICAÇÃO LOGÍSTICA - ETIQUETAGEM E TRATAMENTO DE DOCUMENTOS;”

Registra-se, ainda, que a fundamentação acima exposta sobre o tema, encontra guarida na interpretação, **JÁ PREVIAMENTE REALIZADA**, por parte da própria comissão de licitação sobre o tema, por ocasião da divulgação da **ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, **“in verbis”** :

“Resposta SEBRAE: Questionamento da empresa M.I Montreal Informática S.A :



1) Os atestados de capacidade técnica comprovam a atividade de Depuração de dados no item que trata da indexação manual (por digitação de dados) e a atividade de tratamento técnico arquivístico é apresentada como serviços de natureza arquivística.”

Assim, o pedido de inabilitação da Recorrente é descabido e totalmente improcedente.

b) APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS POR EMPRESA DO MESMO SEGMENTO DE ATUAÇÃO DA RECORRIDA

A Recorrente “levanta dúvidas” acerca da veracidade e legitimidade dos atestados de capacidade técnica, por terem sido emitidos por empresa do mesmo segmento de atuação da Recorrida, bem como solicita “DILIGÊNCIA” a ser realizada no sentido de comprovação dos serviços prestados.

Ora, como é sabido por todos, não há nada que impeça legalmente a Recorrida em solicitar atestados de capacidade técnica junto à empresas do seu próprio segmento de atuação, fato este que torna as alegações da Recorrente absolutamente sem fundamentação, evidenciando apenas o caráter especulativo da argumentação apresentada, principalmente não estando baseado em nenhum fato real que a fundamente.

Para que não paire qualquer dúvida acerca da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, entretanto, registra-se que a referida empresa **EASY DOC SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – ME**, emissora dos referidos atestados de capacidade técnica, é do mesmo segmento porque atua como “**DISTRIBUIDORA**” dos “**PRODUTOS E SERVIÇOS**” fornecidos pela Recorrida, adquirindo junto a Recorrida e revendendo ao seu mercado de atuação, registrando-se, ainda, que **NÃO HÁ QUALQUER ÓBICE LEGAL NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS**.

Finalmente, registra-se que a solicitada “**DILIGÊNCIA**” de averiguações **JÁ FOI REALIZADA** preventivamente pelas áreas e profissionais destinados pelo **SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEBRAE/RS**, por iniciativa do Sr. Pregoeiro e/ou Comissão de Licitação, processo no qual todas as informações e documentos solicitados disponíveis de parte da Recorrida, uma vez dentro dos critérios de razoabilidade e embasamento na peça editalícia, foram fornecidos **TEMPESTIVAMENTE**.

Assim, novamente, o pedido de inabilitação da Recorrente é descabido e totalmente improcedente.

IV - CONCLUSÃO

Neste sentido, evidente não haver qualquer ilegalidade na documentação apresentada, bem como estar a mesma dentro dos requisitos apresentados dentro do Edital da licitação, haja vista servirem como embasamento e motivo para a escolha do recorrido como vencedor da licitação.

Ora, evidente que o desejo da Recorrente é, se não outro, atrasar a licitação havida, haja vista que interpôs recurso sem qualquer fundamentação jurídica, bem como carece de



documentação que comprove as alegações. No mesmo sentido é o pedido de DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida, o qual não encontra albergue na legislação pátria atinente as licitações.

Risível ainda é o fato do recorrente, além de pedir a desclassificação da Recorrida, buscar a "vitória" da licitação, sem ter assim sido declarado, tão pouco apresentar os requisitos para obtenção da licitação.

Neste sentido prevê a legislação pátria, no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Sendo assim, evidente que a proposta apresentada pelo recorrido é a melhor e mais vantajosa, tendo sido devidamente processada e julgada "em estrita conformidade com os princípios básicos", não havendo qualquer motivo para sua anulação, nulidade ou, quiçá, nova realização.

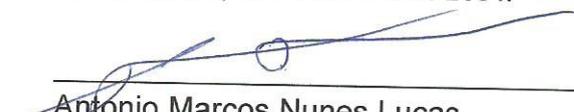
EX POSITIS, requer o recebimento do presente pelo Nobre Pregoeiro, para que produza seus efeitos, culminando na decisão IMPROCEDENTE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO, haja vista ser manifestadamente improcedente.

Requer ainda o seguimento do presente, com a devida e necessária nomeação do recorrido para assumir o serviço pelo qual foi vencedor.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Caxias do Sul, 10 de outubro de 2014.



Antonio Marcos Nunes Lucas

Sócio-Diretor

DIGITALIZA SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO LTDA - ME